HABEAS CORPUS Nº 513.907 - SP (2019/0161023-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA - SP156550
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO DE NOVAIS COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. MÍNIMA LESIVIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO (ART. 319, CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Claudio de Novais Costa** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de posse de munição de uso permitido –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu o pedido da acusação ali interposto (Recurso em Sentido Estrito n. 0031214-31.2018.8.26.0405), para restabelecer a prisão preventiva decretada em face do paciente pelo Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca de Osasco/SP (Processo n. 1500713-94.2018.8.26.0542).

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que foi *pego apenas com 06 (seis) cartuchos de* (sic) *da marca CBC, calibre 380, e sem arma* (fl. 7).

Postula-se, ao final, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento de mérito da ação penal.

Deferi o pedido liminar, para assegurar ao paciente que aguardasse em liberdade o julgamento de mérito do presente writ, mediante o cumprimento de medidas alternativas à prisão (fls. 131/132).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e pela concessão da ordem de ofício, conforme se extrai (fls. 137/140):

> HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DESACOMPANHADO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. LIMINAR DEFERIDA. PELA ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora o crime de porte de armamentos e munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. (AgRg no AREsp 1427708/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019).
>
> 2. O MPF opina pelo não conhecimento da impetração, concedendo-se a ordem de ofício.

É o relatório.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ao argumento de insuficiência dos requisitos que a ensejaram.

Deve ser concedida a ordem impetrada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, relacionadas à prática do crime, em especial, a apreensão de 6 munições de calibre 380 intactas e a reincidência do acusado (fl. 30), entendo, ao menos em uma análise perfunctória, que existem medidas outras melhor adequadas ao caso concreto.

Ocorre que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, ainda que formalmente típica, a apreensão de 6 munições não deflagradas não seria capaz, por si só, de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente quando ausente armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em poder do agente. A propósito: *A*gRg no REsp n. 1.721.334/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018, e HC n. 453.108/MS, Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/8/2018.

Assim, mostra-se suficiente, no caso, a aplicação das medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a lugares a serem identificados pelo Magistrado singular, relacionados com a prática criminosa (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os outros envolvidos no delito (art. 319, III, do CPP; d) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator